
*ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO
DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DO
MUNICÍPIO DE PARACATU - MINAS
GERAIS*

SUMÁRIO

MENSAGEM LEGISLATIVA.....	3
PROJETO DE LEI.	5
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	5
CAPÍTULO II - Do Provimento dos Cargos.....	7
CAPÍTULO III - Dos Profissionais da Educação	8
CAPÍTULO IV - Da Movimentação do Pessoal	9
SEÇÃO I - Da Nomeação	9
SEÇÃO II - Da Promoção.....	10
SEÇÃO III - Da Substituição.....	12
SEÇÃO IV - Das Outras Formas de Provimento	12
<hr/>	
CAPÍTULO V - Da Jornada de Trabalho.....	9
CAPÍTULO VI - Da Remuneração.....	16
SEÇÃO I - Disposições Gerais	16
SEÇÃO II - Da Progressão Funcional Linear	16
SEÇÃO III - Da Avaliação de Desempenho	17
SEÇÃO IV - Da Função Gratificada.....	20
SEÇÃO V - Das Outras Vantagens Pecuniárias	20
<hr/>	
CAPÍTULO VII - Do Estímulo à Qualificação e do Reconhecimento do Mérito Funcional.....	21
CAPÍTULO VIII - Do Regime Jurídico Único e do Quadro de Pessoal.....	22
CAPÍTULO IX - Disposições Finais e Transitórias.....	23
ANEXO I - Classes de Cargos de Provimento Efetivo e Provisório.....	25
ANEXO II - Funções Gratificadas	26
ANEXO III - Quadro de Correlação de Cargos Administrativos, Operacionais e Técnicos.....	29
ANEXO IV - Tabela de Vencimentos.....	30
ANEXO V - Esquema de codificação de cargos.....	31
ANEXO VI - Quadro de descrição das Carreiras das Classes de Cargos Efetivos	32

MENSAGEM LEGISLATIVA

À Câmara Municipal de Paracatu

A/C Vereador

DD. Presidente da Câmara Municipal,

Paracatu, ___ de _____ de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando V.Exa. e aos notáveis vereadores, tenho a satisfação de colocar ao exame dessa insigne Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do município de Paracatu.

O Projeto em comento é essencial para a implementação de Políticas de Gestão de Pessoas do Município e, simultaneamente vem consolidar a proposta construtiva deste governo, de promover a modernização da administração, aprimorando a qualidade, a abrangência e o acesso dos serviços públicos básicos, como forma de garantir à comunidade de Paracatu, melhor qualidade de vida.

Na realidade, o Projeto concretiza a modelagem de carreiras do Magistério em plena sintonia com os ditames legais e, de modo a atender às expectativas dos profissionais que se dedicam à sublime missão de ensinar nossos pequenos, fazendo-os experimentar a verdade que contêm os conhecimentos, num processo de evolução consciente e de preparo, para que possam, de fato e de direito, exercer a cidadania.

Trata-se de dotar a Administração Municipal de eficiente instrumento de planejamento da carreira funcional, que contemple a qualificação e valorização do servidor do Magistério e, que ao mesmo tempo, propicie a esse servidor, o entendimento racional do processo de seu desenvolvimento nas carreiras do quadro de pessoal permanente do Município de Paracatu.

Da análise do Projeto constata-se, que o mesmo traz em seu bojo vários dispositivos inquestionavelmente inovadores e exequíveis, em especial, os pertinentes ao Estímulo à Qualificação e ao Reconhecimento do Mérito Funcional, espelhando a seriedade do Poder Executivo no cumprimento de seu Plano de Governo.

Desta forma, o objetivo central da proposta é a obtenção de maior equidade e eficiência na reformulação e na execução de políticas de Gestão de Pessoas, fator relevante no trato do servidor público, principal agente da modernização da Administração Municipal. Valendo aqui, salientar que quanto mais a Organização Pública se aperfeiçoar, mais forte será estruturalmente e menos exposta ficará aos abalos provocados pelas adversidades.

Assim, num ambiente em que o respeito e o preparo técnico se aliam ao esforço comum em favor de melhor desempenho da Administração Municipal no atendimento das demandas da comunidade, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos se propõe a despertar no servidor do Magistério motivação para investir em sua formação e ampliar constantemente sua atuação, compreendendo que a busca do saber e a felicidade do ensinar são a razão de ser de sua missão.

Certo da anuência dessa Respeitável Casa ao Projeto de Lei, ora apresentado, submeto-o ao processamento regular, renovando ao ensejo meus protestos de elevada admiração.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Paracatu, o estímulo à formação profissional do servidor, sua contribuição ao processo de trabalho, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Paracatu, atualiza o Quadro de Pessoal e a respectiva Tabela de Vencimentos, e estabelece mecanismos de estímulo à qualificação profissional do servidor.

Parágrafo único - A administração de Gestão de Pessoas do Município de Paracatu será executada em obediência a esta Lei e demais normas aplicáveis, guiando-se, ainda, pelos princípios de equanimidade, impessoalidade, moralidade e reconhecimento do mérito funcional.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública no Município de Paracatu;

II - cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, instituída na organização do serviço público municipal, com denominação própria, funções e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, que será provido e exercido por servidor público, na forma estabelecida em lei;

III - cargo efetivo é aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público;

IV - cargo em comissão é aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal, correspondente às atribuições de direção, chefia e assessoramento nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

V - função é a atribuição ou o conjunto de atribuições conferidas a cada categoria

profissional ou cometidas individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;

VI - classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e grau de responsabilidades comuns;

VII - série-de-classes, o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;

VIII - carreira, o conjunto de série-de-classes de atividades comuns, organizadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, o grau de escolaridade exigido para o exercício dos cargos e a responsabilidade a eles cometida;

IX - quadro de pessoal, o conjunto de carreiras de série-de-classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;

X - quadro suplementar, aquele composto por funções públicas de natureza específica e temporária;

XI - quadro provisório, o conjunto de carreiras de série-de-classes ocupadas por servidores públicos, conforme art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se extinguirá por vacância;

XII - turno, período correspondente a cada uma das divisões do horário de funcionamento da escola;

XIII - turma, conjunto de alunos sob a regência de um docente;

XIV – educação básica, assegura ao educando a formação comum indispensável para o exercício da cidadania fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Compõe-se pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

XV – educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, sendo: atendimento em creches até 3 (três) anos de idade e pré-escola de 3 (três) a 5 (cinco) anos;

XVI – ensino fundamental, com duração mínima de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, a partir de 6 anos de idade;

XVII – ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, consolidando e aprofundando os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, de competência e responsabilidade do Estado, conforme definição legal;

Art. 3º - O Quadro de Pessoal Permanente é composto de classes de cargos de provimento efetivo e de provimento provisório.

Parágrafo Único - As classes de cargos de provimento efetivo e provisório são as constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II - Do Provimento dos Cargos

Art. 4º - O provimento de cargo poderá ser realizado em caráter efetivo ou provisório e far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal de Paracatu.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e o ingresso dar-se-á no vencimento base de classe inicial de carreira, dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - O concurso público destinado a apurar a capacitação para o exercício de cargo público será desenvolvido em etapas objetivas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme edital.

§ 1º - O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 3º - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação.

§ 4º - Durante o período de validade de um concurso público, os candidatos deverão ser convocados para nomeação por ordem rigorosa de classificação, sob pena de nulidade do ato e abertura de inquérito administrativo para apurar a irregularidade.

§ 5º - Do edital que tratar da realização de Concurso Público, deverá constar a destinação do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas aos portadores de deficiência física, desde que atendidas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional estabelecidas na descrição de cargos.

§ 6º - Os concursos públicos serão realizados pelo órgão responsável pela Gestão de Pessoas do Município de Paracatu ou por instituição especializada, mediante convênio ou contrato, respeitando as leis de licitações vigentes.

Art. 7º - O servidor público, nomeado em virtude de concurso público e submetido ao estágio probatório, adquire estabilidade após completar 03(três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 8º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III - Dos Profissionais da Educação

Art. 9º - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

III – A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 10 - O exercício da docência na carreira de Magistério, exige, como qualificação mínima:

I – Ensino superior completo para a docência na educação infantil e nos quatro primeiros anos da educação básica;

II – Ensino superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas dos anos finais da educação básica e do ensino médio.

Art. 11 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 12 - A formação docente incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

CAPÍTULO IV - Da Movimentação do Pessoal

Art.13 – Os cargos serão providos, observada a legislação própria por::

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - substituição;
- IV - remoção;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII- readaptação;
- VIII - cessão;

SEÇÃO I - Da Nomeação

Art.14 - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art.15 - A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II – Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de Lei, assim, devam ser providos;

III – Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único – O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

Art.16 - As funções gratificadas serão providas por ocupantes de cargos de carreira,

mediante designação.

Art.17 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo em caráter efetivo, quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma da lei;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – capacidade civil na forma da lei;

V – gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI – atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;

VII – habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII – habilitação profissional exigida.

SEÇÃO II - Da Promoção

Art. 18 - Promoção é a passagem do servidor para cargo vago, de classe imediatamente superior, dentro da mesma série-de-classes.

Art.19 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior;

II - se encontrar, no mínimo, com 730 (setecentos e trinta) dias de exercício na classe, a partir da vigência desta Lei, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de 05 (cinco) dias no período, admitidos os afastamentos previstos nesta Lei;

III - possuir a habilitação exigida pela descrição do cargo a que concorre, conforme disposto na Lei;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à promoção.

Parágrafo único - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão e função gratificada no Município de PARACATU, ou em caso cessão a órgão federal, estadual e municipal, mediante convênio de cooperação técnica.

Art.20 - A promoção será concedida por mérito, para o exercício das atribuições a que o servidor concorrer, desde que existam vagas disponíveis.

§ 1º - Serão consideradas vagas disponíveis, para efeito de promoção, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias, aquelas resultantes da aplicação do percentual de 50 % (cinquenta por cento) sobre o número de cargos dimensionado, até o limite de 100 % (cem por cento) dos cargos vagos.

§ 2º - Havendo número de servidores em condições de receber a promoção, superior ao de vagas disponíveis, serão adotados sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes critérios:

I - melhor média em suas avaliações de desempenho;

II - maior tempo de serviço na classe;

III - maior tempo de serviço público municipal;

IV - maior tempo de serviço público em geral;

V- Maior escolaridade;

VI - o mais idoso.

§ 3º - O merecimento apurar-se-á em avaliação de desempenho, segundo critérios normativos baixados em regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, onde serão considerados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - iniciativa e qualidade do trabalho;

VI - aptidão;

VII - punições;

VIII – cursos de treinamento relacionados com o cargo ou o que for ocupar.

Art.21º - Caso o vencimento do servidor seja superior ao Grau inicial da nova classe de sua promoção, será assegurado o enquadramento em Grau de vencimento imediatamente superior.

SEÇÃO III - Da Substituição

Art.22 - Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo efetivo ou função gratificada, por servidor efetivo ou profissional contratado, do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo único - O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou do cargo em que exercer a substituição, ressalvados os casos de acúmulo de cargos autorizados pela Constituição da República.

Art.23 - A substituição de que trata o artigo anterior depende de autorização expressa do Prefeito Municipal ou outro que venha a ser designado para esta função, à requisição do superior hierárquico e à conveniência administrativa.

§ 1º - O substituto fará jus ao vencimento do cargo efetivo ou à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - Ao servidor designado para o exercício de cargo em função gratificada ou em substituição do cargo efetivo ao titular fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

§ 3º - Havendo vagas para substituição será dada preferência ao docente efetivo, preferencialmente ao servidor efetivo sem faltas e/ou licenças não justificadas.

SEÇÃO IV - Das Outras Formas de Provedimento

Art.24 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou *ex-officio*, de uma para outra unidade do Município de PARACATU, onde exista vaga, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art.25 - A Reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendidas a habilitação profissional.

§ 2º – Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no Parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com igual vencimento.

§ 3º – O servidor, que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração, será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido sem direito a indenização.

§ 4º – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art.26 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º – A reversão far-se-á a pedido ou “*ex-officio*”.

§ 2º – O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º – Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º – Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar

em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

§ 5º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 6º - A reversão “ex-offício” não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 7º - A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

§ 8º - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para o cargo de carreira.

§ 9º - O servidor revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 05 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

§ 10 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e progressão, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art.27 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre do exame médico e vaga, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art.28 - A cessão para outras funções fora do sistema de ensino ou por convênios com órgãos, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

§ 1º - Depende da prévia e formal aquiescência do servidor.

§ 2º - Tem prazo de até 01 (um) ano podendo ser prorrogada em conformidade com a necessidade e a conveniência dos interessados.

§ 3º - É formalizada por ato de adjunção, da competência do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO V - Da Jornada de Trabalho

Art. 29 - A jornada máxima trabalho dos cargos efetivos das classes:

I – de Docente de Nível de Nível Superior é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, das quais:

a – 16 (dezesesseis) horas se destinam à regência de turmas ou de aulas;

b – 04 (quatro) horas se destinam ao desenvolvimento de atividades previstas no Projeto Político-Pedagógico do Município;

c- 04 (quatro) horas se destinam a atividades extraclasse dos docentes;

Parágrafo Único – Dentre as atividades a que se refere a alínea “b” o Projeto Político-Pedagógico do Município deve prever planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, bem como as destinadas à articulação da escola com a sua comunidade.

II – de Pedagogo – Especialista em Educação é de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

Art. 30 - A jornada de trabalho das funções gratificadas de Diretor de Escola é de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

Art. 31 – A jornada de trabalho dos cargos de Vice-Diretor de Escola é de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único – Em casos especiais, a jornada de trabalho do Vice-Diretor de Escola poderá ser de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva, mediante justificativa dos fatos pelo Secretário Municipal e devida aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 32 - O servidor que exerce cargo de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função na área pública, seja na União, no Estado ou outro Município, desde que sejam os licitamente acumuláveis, conforme Art.37, Inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 33 - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares terão assegurado 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o calendário escolar.

Art. 34 - Os demais integrantes do magistério farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, coincidindo com o recesso e calendário escolar.

CAPÍTULO VI - Da Remuneração

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art.35 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos.

Parágrafo Único - As classes serão desdobradas em graus, escalonados em ordem crescente, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art.36 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias e adicionais permanentes ou temporários, estabelecidos em Lei, a que o servidor tem direito.

Art.37 - O valor atribuído a cada grau de vencimento será devido pela jornada de trabalho específica.

Art.38 - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido das gratificações previstas em Lei.

SEÇÃO II - Da Progressão Funcional Linear

Art.39 – Progressão Funcional Linear é a elevação do vencimento do servidor ao Grau imediatamente superior àquele em que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único - Os graus de vencimento são os constantes em Anexo.

Art.40 - O servidor terá direito à progressão funcional linear de 01 (um) grau, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

I - haver completado 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, a contar da vigência desta Lei, sem haver faltado, a mais de 05 (cinco) dias no período, admitidos os afastamentos previstos nesta Lei.

II - haver obtido, durante o período aquisitivo a que se refere o inciso anterior, no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na avaliação de desempenho, a ser apurado em “Boletim de Avaliação” e cuja regulamentação será estabelecida em Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal, como de efetivo exercício, a saber:

- I. Férias;
- II. Casamento, até oito dias;
- III. Luto, até oito dias por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até 2º grau;
- IV. Luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padraсто;
- V. Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do Município;
- VI. Convocação para serviço militar;
- VII. Júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII. Desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- IX. Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X. Licença-prêmio;
- XI. Licença à funcionária gestante, sendo de 180 (cento e oitenta) dias;
- XII. Licença para tratamento de saúde;
- XIII. Doença devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, e não mais que 2 (duas) por mês;
- XIV. Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;
- XV. Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XVI. Exercícios de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;
- XVII. Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XVIII. Prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação;

XIX. Disponibilidade remunerada;

XX. Licença à mãe adotante que obtiver a guarda judicial de criança , com as seguintes durações:

a - criança de até um ano de idade - licença de 180 dias;

b - criança de um a quatro anos - licença de 120 dias;

c - criança de quatro a 8 anos - licença de 90 dias.

XXI- Licença paternidade de 08 dias consecutivos;

XXII – Licença de até 90 dias por motivo de doença em pessoa da família;

XXIII – Licença ao servidor estudante, conforme previsto no Art.do Estatuto do Servidor;

XXIV- Licença de 1 dia para doação de sangue;

XXV – Licença por participação em programas de treinamento regularmente instituído;

XXVI – Licença de até 10 dias, conferida pelo Programa Banco e Práticas Inovadoras.

§ 2º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de Gestão de Pessoas promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação do município de PARACATU.

§ 4º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada.

Art.41 - Não fará jus à progressão funcional linear o servidor que houver sofrido pena disciplinar de suspensão no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias que antecederem à progressão.

SEÇÃO III - Da Avaliação de Desempenho

Art.42 - A avaliação de desempenho visa aferir o desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu crescimento profissional na carreira.

§ 1º - A avaliação de desempenho será realizada:

I – pela chefia imediata do servidor, ficando a cargo da chefia imediata a revisão da avaliação;

II – pelo próprio Servidor;

III – por uma comissão de servidores que fará o acompanhamento do processo de avaliação. Esta comissão será escolhida pelos próprios servidores e nomeada através de portaria a cada etapa do processo.

§ 2º - Ao servidor, será conferido direito de recurso, caso não concorde com o resultado da avaliação.

Art.43 - Cabe ao órgão responsável pela Gestão de Pessoas, orientar e criar mecanismos de acompanhamento de modo a preparar as chefias para o processo de avaliação de seus subordinados, assim bem como os servidores para o processo avaliativo, sendo determinante para a efetivação da avaliação de desempenho a observação das seguintes características:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

IV - conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação.

Art.44º – A regulamentação do processo de avaliação de desempenho será realizada por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

SEÇÃO IV - Da Função Gratificada

Art.45 - O servidor designado para as funções gratificadas, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre este, conforme previsto em Lei.

Parágrafo único - A gratificação por exercício de função gratificada será devida na proporção dos dias de efetivo exercício da mesma e enquanto durar a designação, não se incorporando à remuneração do servidor para quaisquer fins.

SEÇÃO V - Das Outras Vantagens Pecuniárias

Art.46 - O servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – adicional por tempo de serviço efetivo exercício no serviço público;
- II - retribuição por serviço extraordinário, conforme art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal, exceto se ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;
- III - diárias para viagens e ajuda de custo;
- IV - salário-família, conforme Lei Federal para as Funções Públicas e Estatuto de Servidores para os efetivos;
- V - licença remunerada à gestante com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- VI - licença remunerada à adotante, conforme previsto no art. 41, inciso IX desta Lei;
- VII - licença paternidade, conforme estabelecido em Lei;
- VIII - vale-transporte, no âmbito municipal;
- IX - adicional por trabalho noturno, na forma da Lei;
- X - adicional pela execução de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XI - férias prêmio, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos;
- XII- adicional de férias, conforme art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal;
- XIII - gratificações:
 - a - pela participação em banca examinadora de concurso público;
 - b - pelo exercício de funções de instrutor, em curso de treinamento;
 - c - pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse na Área de Educação do Município de PARACATU e do município, desde que realizado fora do horário de trabalho;
 - d - natalina ou 13º salário na forma da Lei;
 - e - pelo exercício dos cargos de provimento em comissão e de função gratificada;
 - f - pelo exercício de cargo de provimento em comissão por servidor que auferir, em seu

cargo efetivo, vencimento superior ao do cargo de provimento em comissão: 25% (vinte e cinco por cento);

§ 1º - A percepção das vantagens constantes do inciso XIII deste artigo depende de autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do Chefe da respectiva área de lotação do servidor e sua apuração será feita mediante anotação expressa em mecanismo de controle interno: manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XV – abono de fixação profissional.

Art.47- Para fins da instituição do abono de estímulo à fixação profissional de que trata o inciso XV do artigo anterior, as Unidades escolares mantidas pelo poder público municipal, de acordo com sua localização, acessibilidade, dificuldade de lotação de pessoal e prioridade administrativa, ficam classificadas como dos tipos A, B, C, conforme definição constante de Decreto, a ser editado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º - O abono de estímulo à fixação profissional, será pago na proporção de 33% (trinta e três cento), incidente sobre o vencimento do servidor, por mês de lotação em efetivo exercício nas escolas classificadas como dos tipos B e C.

§ 2º - O abono de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento do servidor e seu pagamento poderá ser suprimido desde que alterada a classificação da escola caracterizada como do tipo B ou C.

CAPÍTULO VII - Do Estímulo à Qualificação e do Reconhecimento do Mérito Funcional

Art. 48 - Fica instituído o Prêmio de Destaque Técnico e Pedagógico, a ser concedido anualmente, através de concurso, ao servidor ou grupo de servidores que apresentarem projeto ou programa que inove métodos de ensino ou procedimentos de trabalho que impliquem na melhoria da educação.

§ 1º - A premiação acima referida será concedida nas categorias administrativa, técnica e pedagógica, aos 03 (três) trabalhos mais bem colocados em cada uma delas.

§ 2º - O regulamento que regerá a premiação, inclusive os valores do Prêmio, será estabelecido em Decreto.

§ 3º - O Decreto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser divulgado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data definida para entrega dos projetos ou programas à Comissão Julgadora.

Art. 49 - Compete ao Município de Paracatu contribuir para o desenvolvimento e valorização profissional dos servidores, através de Programa de Capacitação, Qualificação e Formação Profissional, com abrangência anual, que será submetido à apreciação do Prefeito Municipal, pelo órgão responsável pela Gestão de Pessoas, até o mês de julho de cada ano, para ser inserido na proposta orçamentária do exercício seguinte.

Art. 50 - O servidor fará jus a adicional de 20% (vinte) ao vencimento do profissional de ensino, por curso de especialização, em nível de pós-graduação, com carga horária igual ou superior a 360 horas, mestrado e doutorado, em área correlata com as atribuições de seu cargo, concedido uma única vez por nível de especialização.

CAPÍTULO VIII - Do Regime Jurídico Único e do Quadro de Pessoal

Art. 51 - O regime jurídico único do servidor público da administração do Município de Paracatu é o Estatutário, observando-se a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação específica referente às categorias funcionais e ao disposto nesta Lei.

Art. 52 – Aos atuais servidores do Município de Paracatu aplicar-se-ão:

I - tratando-se de servidores não estáveis admitidos em data anterior a 05/10/88, conviverão pelas regras originais, até que sejam aprovados em concurso público.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, será admitida, na prova de títulos do concurso público, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

§ 2º - Em caso de reprovação ou não submissão ao concurso público, o servidor poderá ser demitido do serviço público municipal, sem necessidade de processo administrativo.

§ 3º - Até que se realize o concurso público para provimento do cargo correspondente ao emprego de servidor não estável, os mesmos integrarão o Quadro Suplementar.

§ 4º - As funções públicas criadas em decorrência do § 3º deste artigo extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Art. 53- O ingresso nas carreiras criadas por esta Lei para os servidores já efetivos e os efetivados na forma nela prevista, dar-se-á por transformação dos cargos, observada a correlação constante do Anexo III.

I - Sendo o vencimento atual, igual ou inferior ao proposto, deverá ser mantido o nível e o grau será aquele correspondente ao inicial da respectiva classe.

II - Sendo o vencimento atual, maior que o proposto, deverá ser mantido o nível e o grau será aquele correspondente ou imediatamente superior ao vencimento atual, evitando-se qualquer rebaixamento sobre o vencimento.

CAPÍTULO IX - Disposições Finais e Transitórias

Art. 54- É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa do Secretário Municipal de Educação e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 55 – A partir da data de aprovação desta lei, prevalecerão para fins de preenchimento efetivo e provisório os cargos e vagas constantes no Anexo I, ficando extintos os cargos existentes anteriores a esta lei e não correlacionados no Anexo III.

Parágrafo único – Contar-se-á novos prazos a partir da 1ª aplicação de que trata o *caput*.

Art. 56 - Os servidores de natureza administrativa, lotados funcionalmente na área de educação, sem prejuízo da sua jornada de trabalho mínima de 08 horas diárias, cumprirão o calendário escolar. As férias destes servidores, obedecendo à legislação, coincidirão com o calendário escolar.

Art. 57 - Os vencimentos do pessoal titular de cargo comissionado, função gratificada, quadro suplementar, serão reajustados na mesma data em que forem concedidos reajustes, e pelos mesmos índices, aos servidores efetivos.

Art. 58 - Estendem-se aos servidores aposentados e aos pensionistas do Município de Paracatu todas as vantagens decorrentes desta Lei que ingressaram até 31/12/2003, conforme Emenda Constitucional 41.

Art. 59 - Ficam garantidos aos atuais servidores efetivos todos os direitos já adquiridos sob a legislação então em vigor;

Art. 60 - O Prefeito Municipal fará, por Decreto, a distribuição numérica dos cargos pelas unidades da estrutura de ensino do Município de Paracatu.

Art. 61 - Fica o Ordenador de Despesa autorizado a promover o remanejamento ou

transferência de recursos orçamentários para as dotações orçamentárias apropriadas, a fim de atender as despesas decorrentes desta Lei.

Parágrafo único – Os vencimentos propostos no Anexo III estão com os valores incorporados.

Art. 62 – Os contratos por tempo determinado em vigência ficam automaticamente renovados até a realização de concurso público.

Parágrafo Único – As contratações por tempo determinado seguirão os mandamentos da Constituição Federal e em Lei específica do município de Paracatu.

Art. 63 – Fica incorporado ao vencimento do servidor o adicional previsto no inciso VI do Art. 52 da Lei Complementar 07/91 que corresponde a 60% (sessenta) do vencimento do profissional de ensino detentor de Curso de Licenciatura Plena;

Art. 64 – Fica incorporado ao vencimento do servidor a gratificação prevista no inciso II do Art.25 da Lei Complementar 055/2007 que corresponde a 10% (dez) do vencimento base, a título de Pó de Giz, para o Professor em exercício;

Art. 65 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar N° 055/2007 e suas alterações, Lei complementar 077/2011, Lei Complementar 07/91;

Art. 66 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Paracatu, _____ de _____ de 2022.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO I

Planilha

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - 2022

ANEXO II - Lei N^o FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
LÍDERES DE SERVIÇOS	20% (vinte por cento) do vencimento, exceto para cargos comissionados.
ATRIBUIÇÕES	
<ul style="list-style-type: none">• Orientar os servidores na execução dos serviços, distribuindo a carga de trabalho equitativamente, determinando prioridades, observando a qualidade e execução dos serviços, para assegurar-se dos resultados.• Fiscalizar a produção e/ou a prestação de serviços, anotando os dados necessários, em formulário próprio, para obter a posição de custos.• Supervisionar os servidores na execução do trabalho, esclarecendo dúvidas, fazendo as correções necessárias, para possibilitar um acompanhamento adequado dos serviços.• Distribuir tarefas aos subordinados e colaborar na execução das mesmas desenvolvendo atividades junto à turma pela qual é responsável.• Controlar o consumo ou o uso de materiais, ferramentas, equipamentos, e demais elementos de trabalho, atendendo às solicitações e garantindo a continuidade dos serviços operacionais.• Informar e explicar aos trabalhadores as normas de segurança, higiene ou outras estabelecidas pelo município ou outro órgão, para propiciar condições de segurança e incentivo aos trabalhadores.• Zelar pelos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho.• Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.	

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
LÍDERES DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS	20% (vinte por cento) do vencimento, exceto para cargos comissionados.

ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none"> • Liderar ações e atividades das unidades administrativas em conformidade com as orientações superiores • Orientar os servidores na execução dos serviços, distribuindo a carga de trabalho equitativamente, determinando prioridades, observando a qualidade e execução dos serviços, para assegurar-se dos resultados. • Distribuir, fiscalizar e supervisionar tarefas dos servidores, esclarecendo dúvidas, colaborando no que for preciso, fazendo as correções necessárias, possibilitando acompanhamento adequado dos serviços das unidades administrativas. • Controlar o consumo ou o uso de materiais, ferramentas, equipamentos, e demais elementos de trabalho, atendendo às solicitações e garantindo a continuidade dos serviços administrativos. • Informar e explicar aos trabalhadores as normas de segurança, higiene ou outras estabelecidas pelo município ou outro órgão, para propiciar condições de segurança e incentivo aos trabalhadores. • Responsabilizar pela guarda, zelo e condições de funcionamento dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho. • Executar outras atribuições compatíveis com a natureza da liderança de unidade administrativa, mediante determinação superior.

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
MEMBRO EFETIVO de Comissão Permanente de Licitação ou SUPLENTE EM SUBSTITUIÇÃO AO EFETIVO; Comissão de Contratação	20% (vinte por cento) do vencimento

ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none"> • Preparar editais de licitação, atendendo à legislação federal pertinente ao assunto. • Preparar ementas de editais para fins de publicação. • Abrir envelopes com as propostas dos licitantes, que devem atender às formalidades legais. • Preparar atas circunstanciadas das reuniões da Comissão Permanente de Licitação. • Julgar as propostas de acordo com os critérios previstos em edital e manifestar, na sua esfera de competência sobre os recursos apresentados. • Dar ciência aos demais licitantes dos recursos interpostos, abrindo o processo para vistas por parte dos interessados. • Preparar o processo para homologação da autoridade competente.

ANEXO III

Planilha

ANEXO IV

Planilha

ANEXO V

Planilha

**ANEXO VI – QUADRO E DESCRIÇÃO
DAS CARREIRAS DAS CLASSES DE
CARGOS EFETIVOS**

Cargo: DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR – ANOS INICIAIS

Código: Classe I = CS 4601

Classe II = CS 4602

Classe III = CS 4603

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Letras ou Pedagogia

DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR – ANOS INICIAIS

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho e o Plano de Aula, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem de todos os alunos, com respeito às suas diferenças individuais levando em consideração as possibilidades e limitações de cada um;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulações da escola entre as famílias e a comunidade;
- Informar continuamente a direção da escola sobre a infrequência dos alunos para providências cabíveis, conforme legislação vigente;
- Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação ou pela escola;
- Cumprir todas as atribuições estabelecidas no Regimento Escolar;
- Participar de grupos de trabalho e compor comissões representativas quando for indicado pelo Município de Paracatu;
- Responsabilizar-se tecnicamente pelos serviços de sua área de competência;
- Zelar pelos equipamentos e instrumentos de trabalho;
- Observar normas de higiene e segurança do trabalho;
- Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação.

QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS DE ACESSO / PROMOÇÃO

Docente de Nível Superior (Anos iniciais) I – Ensino Superior: Pedagogo e/ou letras/licenciaturas e habilitação legal para o exercício da profissão.

Docente de Nível Superior (Anos iniciais) II - Ensino Superior: Pedagogo e/ou letras/licenciaturas e habilitação legal para o exercício da profissão.

Docente de Nível Superior (Anos iniciais) III –. Ensino Superior: Pedagogo e/ou letras/licenciaturas e habilitação legal para o exercício da profissão.

Promoção: 02 (dois) anos como Docente de Nível Superior (Anos iniciais) I e ter obtido conceito favorável em Avaliação de Desempenho.

Promoção: 02 (dois) anos como Docente de Nível Superior (Anos iniciais) II e ter obtido conceito favorável em Avaliação de Desempenho.

Cargo: DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR – ANOS FINAIS

Código: Classe I = CS 4604

Classe II = CS 4605

Classe III = CS 4606

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Letras ou Pedagogia com habilitação nas áreas específicas

DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR – ANOS FINAIS

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho e o Plano de Aula, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem de todos os alunos, com respeito às suas diferenças individuais levando em consideração as possibilidades e limitações de cada um;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulações da escola entre as famílias e a comunidade;
- Informar continuamente a direção da escola sobre a infrequência dos alunos para providências cabíveis, conforme legislação vigente;
- Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação ou pela escola;
- Cumprir todas as atribuições estabelecidas no Regimento Escolar;
- Participar de grupos de trabalho e compor comissões representativas quando for indicado pelo Município de Paracatu;
- Responsabilizar-se tecnicamente pelos serviços de sua área de competência;
- Zelar pelos equipamentos e instrumentos de trabalho;
- Observar normas de higiene e segurança do trabalho;
- Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação.

QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS DE ACESSO / PROMOÇÃO

Docente de Nível Superior (Anos finais) I – Ensino Superior Completo em Letras ou Pedagogia com habilitação nas áreas específicas.

Docente de Nível Superior (Anos finais) II - Ensino Superior Completo em Letras ou Pedagogia com habilitação nas áreas específicas.

Docente de Nível Superior (Anos finais) III –. Ensino Superior Completo em Letras ou Pedagogia com habilitação nas áreas específicas.

Promoção: 02 (dois) anos como Docente de Nível Superior (Anos finais) I e ter obtido conceito favorável em Avaliação de Desempenho.

Promoção: 02 (dois) anos como Docente de Nível Superior (Anos finais) II e ter obtido conceito favorável em Avaliação de Desempenho.

Cargo: PEDAGOGO – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Código: Classe I = CS 4607

Classe II = CS 4608

Classe III = CS 4609

Pré-requisito: Curso superior completo em Pedagogia

PEDAGOGO – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Participar das reuniões de pais e mestres;
- Participar do processo de integração escola-família-comunidade;
- Contribuir para o desenvolvimento pessoal do aluno;
- Ajudar a organizar e realizar a proposta pedagógica;
- Orientar e coordenar ações pedagógicas;
- Trabalhar em parceria com o professor para compreender o comportamento dos alunos e agir de maneira adequada em relação a eles;
- Assistir o educando individualmente ou em grupo, visando ao desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade;
- Zelar pela aprendizagem de todos os alunos, com respeito às suas diferenças individuais levando em consideração as possibilidades e limitações de cada um;
- Realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educacional.
- Articular o trabalho pedagógico da escola, coordenar e integrar o trabalho dos docentes, dos alunos e dos familiares;
- Orientar professores e professores auxiliares da educação especial a respeito dos conteúdos adequados ao ensino e materiais pedagógicos específicos que possam viabilizar as necessidades básicas de ensino-aprendizagem;
- Articular e motivar, para que a família participe do processo educacional do aluno público-alvo da educação especial;
- Cuidar do bom andamento das atividades pedagógicas da escola;
- Colaborar com as atividades de articulações da escola entre as famílias e a comunidade;
- Avaliar o ensino e aprendizagem;

- Conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação ou pela escola;
- Cumprir todas as atribuições estabelecidas no Regimento Escolar;
- Participar de grupos de trabalho e compor comissões representativas quando for indicado pelo Município de Paracatu;
- Responsabilizar-se tecnicamente pelos serviços de sua área de competência;
- Zelar pelos equipamentos e instrumentos de trabalho;
- Observar normas de higiene e segurança do trabalho;
- Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação.

QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS DE ACESSO / PROMOÇÃO

Pedagogo I - Curso superior de Pedagogia e habilitação legal para o exercício da profissão.

Pedagogo II- Curso superior de Pedagogia e habilitação legal para o exercício da profissão.

Pedagogo III- Curso superior de Pedagogia e habilitação legal para o exercício da profissão.

Promoção: 2 (dois) anos como Pedagogo I e obter conceito favorável em Avaliação de Desempenho.

Promoção: 2 (dois) anos como Pedagogo II e obter conceito favorável em Avaliação de Desempenho.